

NOTA PÚBLICA

PROJETO DE LEI CONVERSÃO Nº 17/2021

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, conforme deliberado por sua maioria, vem expor sua enorme preocupação com os prejuízos que podem vir a ser acarretados à política de combate ao trabalho escravo, caso haja aprovação, pelo Congresso Nacional, do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 17/2021.

O trabalho em condições análogas à de escravo constitui o mais grave atentado à dignidade do trabalhador. O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) atua para coibir esse crime, já tendo havido o resgate, desde 1995, segundo o Radar do Trabalho Escravo da SIT, de mais de 56 mil trabalhadores nessa condição. Não obstante, durante o trâmite do PLV nº 17/2021, foram acrescentados dispositivos, no texto da Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021 (editada com objetivo originário de reinstaurar o programa de suspensão de contratos ou redução proporcional de jornada e de salários, com pagamento de benefício emergencial), que podem afetar negativamente a Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Isso por, pelo menos, três motivos essenciais:

- *A insegurança jurídica que resultará dos vários recursos e contestações pelos vários vícios de forma e de conteúdo dos dispositivos propostos;*
- *A exposição ao risco de trabalho escravo, propiciada pela precarização das formas de contratação de trabalhadores subordinados sem direito às previsões da CLT;*
- *O enfraquecimento da fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho escravo, a mercê da dupla visita e da criação de instância de revisão tripartite.*

Vejamos:

INSEGURANÇA - Os acréscimos efetuados no texto da MP, em primeiro lugar, gerariam insegurança jurídica, considerando-se a vedação constante no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, bem como a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5127, segundo a qual viola a Constituição da República a inserção, “no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória”.

PRECARIZAÇÃO - A possibilidade de contratar trabalhadores subordinados mediante o pagamento de benefícios sem natureza salarial, sem reconhecimento de vínculo empregatício e sem os correspondentes direitos trabalhistas e previdenciários, geraria,



para um público já socialmente vulnerável, riscos sérios de multiplicar as ocorrências de superexploração nas relações laborativas, entre as quais se destaca o próprio trabalho em condições análogas à de escravo.

FRAGILIZAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO - Algumas alterações que o PLV propõe na CLT podem fragilizar em demasia as fiscalizações das relações de trabalho no país, limitando-se a dois exemplos:

- **Art. 627 da CLT:** O PLV fixa a dupla visita como critério a ser adotado em diversas fiscalizações do trabalho, até mesmo para ilicitudes flagradas em casos de labor análogo ao de escravo ou infantil, ressaltando apenas “irregularidades diretamente relacionadas à configuração da situação”. Pode, assim, vir a comprometer a efetividade de operações de enfrentamento à escravidão contemporânea, especialmente porque, sendo tais vínculos trabalhistas resultados de crime do empregador (art. 149 do Código Penal), não há irregularidade concernente às vítimas que não esteja diretamente relacionada com essa prática ilegal.

- **Art. 635, § 2º da CLT:** o PLV prevê a possibilidade de anulação de autos de infração, inclusive dos que reconhecem a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo, por um conselho revisor tripartite, integrado por pessoas alheias ao quadro da Auditoria Fiscal do Trabalho. Cria-se o risco, portanto de submeter a análise desses autos – inclusive a eventual inclusão de infratores na “Lista suja” do trabalho escravo - a critérios políticos ou de pura conveniência, contrariando a proibição, expressamente inscrita na Convenção nº 81 da OIT (Art. 6), de “qualquer influência externa indevida” no exercício das funções dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

Por último, a previsão de novos critérios para o direito à Justiça gratuita, tais como a exigência de comprovação da inscrição do requerente em cadastros governamentais, irá erguer novas barreiras ao acesso ao Poder Judiciário por trabalhadores e trabalhadoras, especialmente entre aquelas pessoas vulneráveis ao trabalho escravo, com suas características de hipossuficiência e indocumentação. Tal mudança legislativa estaria por sinal em desacordo com o Art. 62, I, “b”, da CRFB/88, que proíbe medidas provisórias sobre matérias processuais.

Pelo exposto, a CONATRAE clama que o Senado Federal, ao apreciar o PLV nº 17/2021, rejeite dispositivos estranhos ao texto originário da Medida Provisória (MP) nº 1.045/2021 e que possam representar riscos à efetividade da Política Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo.

Brasília, 31 de agosto de 2021.

**COMISSÃO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO ESCRAVO**